



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do artigo 1.076 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 propõe a substituição do art. 1.076 por redação que reafirma que “todas as deliberações” serão tomadas por votos correspondentes a mais da metade do capital social, “impliquem ou não em alteração do contrato”. Em si, o critério majoritário não é novidade, pois o art. 1.076 já consagra, no regime atual, a lógica de deliberação por maioria.

O problema relevante surge, contudo, pela combinação dessa redação com a proposta de alteração do art. 1.072, § 4º, que passa a admitir a tomada de decisões por escrito pela maioria do capital, dispensando reunião e, portanto, dispensando o ambiente deliberativo mínimo que assegura a ciência, a manifestação e a fiscalização por todos os sócios.

No regime vigente, as deliberações em sociedade limitada pressupõem, como regra, reunião ou assembleia, justamente para garantir a participação informada e o contraditório interno. A exceção é restrita: somente se admite decisão por escrito quando há unanimidade



(art. 1.072, § 3º), isto é, quando nenhum sócio será preterido do processo decisório. O PL 4/2025, ao permitir que a maioria decida por escrito, cria a possibilidade de que a minoria – ainda que detenha 49,9% do capital – seja totalmente excluída do processo deliberativo, com impacto direto sobre transparência, fiscalização e controle internos.

Essa estrutura enfraquece os mecanismos de governança da limitada, pois deliberações relevantes podem passar a ser tomadas sem debate, sem prestação mínima de informações e sem oportunidade de manifestação de minoritários, caracterizando retrocesso em termos de boas práticas societárias. Sob a ótica de governança corporativa, a medida afronta o pilar da equidade defendido pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC, que pressupõe tratamento justo e isonômico dos sócios e demais *stakeholders* e exige que decisões societárias sejam conduzidas de modo a evitar a marginalização do minoritário. Deliberações tomadas sem ouvir ou sequer cientificar adequadamente os minoritários abalam severamente esse princípio.

Por essas razões, e considerando que a redação proposta para o art. 1.076 apenas reforça o critério majoritário já existente, mas, em conjunto com a dispensa de reunião prevista no art. 1.072, § 4º, amplia o risco de exclusão deliberativa e de abuso de maioria, impõe-se a supressão da alteração do art. 1.076 promovida pelo PL 4/2025, preservando-se o equilíbrio do regime atual e seus mecanismos mínimos de participação, controle e fiscalização.



Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

